

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N^º 7.701, DE 2006

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com o fim de criar uma forma especial de amortização mediante serviço social.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO

PROJETOS APENSADOS

- 1. PL nº 362/07, do Sr. Dr. Ribamar Alves**
- 2. PL nº 530/07, do Sr. Sérgio Brito**
- 3. PL nº 5.794/01, do Sr. Ary Kara**
- 4. PL nº 6.258/02, do Sr. João Eduardo Dado**
- 5. PL nº 1.548/03, do Sr. Pompeo de Mattos**
- 6. PL nº 6.290/02, do Sr. Neuton Lima**
- 7. PL nº 102/03, do Sr. Pompeo de Mattos**
- 8. PL nº 666/03, do Sr. Rogério Silva**
- 9. PL nº 6.463/02, do Sr. Max Rosenmann**
- 10. PL nº 6.926/02, do Sr. Hermes Parcianello**
- 11. PL nº 1.898/03, do Sr. Leandro Vilela**
- 12. PL nº 109/03, do Sr. Pompeo de Mattos**
- 13. PL nº 6.318/02, do Sr. Airton Dipp**
- 14. PL nº 6.319/02, do Sr. Airton Dipp**
- 15. PL nº 820/03, do Sr. Sandes Júnior**
- 16. PL nº 6.740/02, do Sr. José Carlos Coutinho**
- 17. PL nº 370/03, do Sr. Osvaldo Biolchi**
- 18. PL nº 484/03, do Sr. Carlos Nader**

19. PL nº 1.170/03, do Sr. Neucimar Fraga
20. PL nº 3.083/04, do Sr. Lindberg Farias
21. PL nº 4.292/04, do Sr. Luiz Antonio Fleury
22. PL nº 663/03, da Sra. Alice Portugal
23. PL nº 5.210/05, do Sr. Lobbe Neto
24. PL nº 5.412/05, da Sra. Rose de Freitas
25. PL nº 570/07, do Sr. João Dado
26. PL nº 103/03, do Sr. Pompeo de Mattos
27. PL nº 2.410/03, do Sr. Professor Irapuan Teixeira
28. PL nº 920/07, do Poder Executivo

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada no dia 20 de junho de 2007, nesta Comissão, o Relator da presente matéria, incorporou ao texto do seu VOTO sugestão do Deputado Átila Lira, no sentido de o Ministério da Educação, ao regulamentar a presente Lei, incluir um dispositivo que estabeleça no processo seletivo para o recebimento de financiamento à conta do FIES, a possibilidade do interessado se candidatar, enquanto aluno do último ano do ensino médio. O Relator ainda acatou e incorporou ao texto do Substitutivo apresentado as alterações abaixo relacionadas, aprovadas por unanimidade, pelos Presentes.

Diante do exposto, reafirmamos nosso voto pela aprovação, parcial ou integral, nos termos do Substitutivo de nossa autoria, com as alterações acima relatadas, dos **PLs 5.210/05**, do Deputado Lobbe Neto; **109/03, 102/03 e 103/03**, do Deputado Pompeo de Mattos; **920/07**, do Poder Executivo; **6.318/02 e 6.319/02**, do Deputado Airton Dipp; **820/03**, do Deputado Sandes Junior; **666/03**, do Deputado Rogério Silva; **1.898/03**, do Deputado Leandro Vilela; **6.463/02**, do Deputado Max Rosenmann; **6.290/02**, do Deputado Neuton Lima; **5.412/05**, da Deputada Rose de Freitas; **484/03**, do Deputado Carlos Nader; **370/03**, do Deputado Osvaldo Biolchi; e das **Emendas** de nºs. **2**, do Deputado Arnaldo Jardim; **3**, do Deputado José Carlos Aleluia; **7**, do Deputado Lobbe Neto; **10 e 11**, do Deputado Chico Lopes; **13**, da Deputada Manuela D'Ávila; **14**, do Deputado Átila Lira; **18**, do Deputado Geraldo Resende; **19**, do Deputado Humberto Souto; **23**, Deputado Fernando Coruja;

34 e 36 do Deputado Júlio Delgado; **29**, Deputado Luiz Carlos Hauly; e pela rejeição dos PLs 1.170/03, 6.926/02, 4.292/04, 6.740/02, 3.083/04, 530/07, 7.701/06, 362/07, 570/07, 6.258/02, 1.548/03, 5.794/01, 570/07, 663/03, 2.410/03 e das Emendas n.^{os} 1, 4, 5, 6, 8, 9, 12, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 35. No entanto, acrescentamos ao Substitutivo as subemendas anexas:

Sala da Comissão, em 20 de Junho de 2007.

Deputado **ROGÉRIO MARINHO**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 7.701, DE 2006

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com o fim de criar uma forma especial de amortização mediante serviço social.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 7.701, DE 2006

SUBEMENDA Nº 1

As alíneas “b” e “c”, do inciso VI, do art. 5º do Substitutivo passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

VI -

a)

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais.”

Sala da Comissão, em 20 de Junho de 2007.

Deputado **ROGÉRIO MARINHO**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 7.701, DE 2006

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com o fim de criar uma forma especial de amortização mediante serviço social.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 7.701, DE 2006

SUBEMENDA Nº 2

O *caput* do art. 6º do Substitutivo passa a ter a seguinte redação, acatando, parcialmente, a Emenda nº 2 de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, anteriormente rejeitada em nosso Parecer:

“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do *caput* do mencionado artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.”

Sala da Comissão, em 20 de Junho de 2007.

Deputado **ROGÉRIO MARINHO**

Relator

PROJETO DE LEI Nº 7.701, DE 2006

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com o fim de criar uma forma especial de amortização mediante serviço social.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 7.701, DE 2006

SUBEMENDA Nº 3

3^{a)} O § 1º do Art. 1º passa a ter a seguinte redação, acatando as contribuições do Deputado Mário Heringer, do Deputado Waldir Maranhão e do Deputado Paulo Renato:

“§ 1º O financiamento de que trata o *caput* poderá ser oferecido aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, observado o seguinte:

I - o financiamento será concedido sempre que houver disponibilidade de recursos e cumprimento no atendimento prioritário aos alunos dos cursos de graduação;

II – os prazos de financiamento dos programas de mestrado e de doutorado serão os mesmos estabelecidos na concessão das respectivas bolsas concedidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES;

III – o MEC, excepcionalmente, na forma do Regulamento, assegurará a concessão de bolsa para os programas de mestrado e doutorado aos estudantes de melhor desempenho, concluintes de cursos de graduação que tenham sido beneficiados com financiamento do FIES.”

Sala da Comissão, em 20 de Junho de 2007.

Deputado **ROGÉRIO MARINHO**
Relator